



## PARECER N° , DE 2015

SF/15663.90643-55

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2015, do Senador Romero Jucá, que altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas e reduzir o período das campanhas eleitorais.

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 128, de 2015, do Senador Romero Jucá, que altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para diminuir o custo e reduzir o período das campanhas eleitorais.

O art. 1º da proposição pretende alterar o § 7º do art. 37 da Lei nº 9.096, de 1995, para estabelecer que a sanção de suspensão de repasse de novas cotas do fundo partidário não será executada durante o segundo semestre dos anos em que se realizarem eleições, e também alterar o § 8º do mesmo artigo para consignar que os gastos com passagens aéreas, efetuados pelo partido político serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.



SF/15663.90643-55

Já o art. 2º da iniciativa pretende alterar diversos dispositivos da Lei nº 9.504, de 1997. Assim, nova redação proposta para o § 3º do art. 7º reduz, de trinta para vinte dias após a data limite para o registro de candidatos, o prazo no qual poderão ser comunicadas à Justiça Eleitoral as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária.

Também se propõe alterar o art. 8º, *caput*, para modificar o período em que devem ser realizadas pelos partidos a escolha de candidatos e a deliberação sobre coligações, de 12 a 30 de junho para 5 a 22 de julho.

Pretende-se igualmente alterar o art. 11, *caput*, para modificar a data limite em que os partidos e coligações devem solicitar os registros dos candidatos, de 5 para 27 de julho.

Ademais, também se propõe alterar o § 9º do mesmo art. 11 da Lei das Eleições, para ampliar de 5 de junho para 2 de julho a data limite na qual a Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

Outrossim, pretende-se alterar o art. 16, *caput*, para reduzir dos atuais quarenta e cinco dias antes das eleições, para trinta dias, o prazo em que os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

Também se pretende modificar o art. 17-A para ampliar de 10 de junho para 2 de julho do ano eleitoral o prazo no qual a cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa.

Do mesmo modo está se propondo modificar o parágrafo único do art. 24, sempre da Lei das Eleições, para incluir as associações sem fins lucrativos cujos associados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos nem beneficiados com recursos públicos entre as entidades que podem fazer doações a partidos e candidatos.



Também está se propondo alterar o § 4º do art. 28 para modificar os atuais 8 de agosto e 8 de setembro para 20 de agosto e 20 de setembro os dias em que os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim.

Igualmente está se propondo nova redação para o § 5º do mesmo art. 28 da Lei das Eleições para estabelecer a mesma regra proposta para o art. 37, § 8º, da Lei dos Partidos Políticos, ou seja, para consignar que os gastos com passagens aéreas, efetuados pelo partido político serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

O *caput* do art. 36 da Lei das Eleições também está sendo modificado para estatuir que a propaganda eleitoral somente é permitida após a data limite para o registro de candidatos, ou seja, do dia 6 de julho atual para o dia 28 de julho.

Ademais, também está sendo modificado o § 2º do mesmo art. 36 para estabelecer que no período da propaganda eleitoral não será veiculada a propaganda partidária gratuita dos partidos políticos, nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. O texto atual desse dispositivo estatui que a vedação de que se trata alcança “o segundo semestre do ano da eleição”.

Também está se alterando o § 2º do art. 37 para proibir, em bens particulares, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, bandeiras, pinturas ou inscrições, aposição de cavaletes e bonecos, exceto os com dimensão máxima de cinquenta por quarenta centímetros. A norma atual admite faixas, placas, pinturas e inscrições de até 4m<sup>2</sup> em bens particulares.

O *caput* do art. 45 é também modificado para ampliar de 1º para 23 de julho a data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e televisão,

SF/15663.90643-55



em sua programação normal e noticiário, atuar de forma a interferir para beneficiar ou prejudicar candidato.

Também está se alterando o *caput* do art. 47 para reduzir de quarenta e cinco para trinta dias o período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

O art. 52 da Lei das Eleições também é modificado para se antecipar de 8 para 2 de julho do ano da eleição, o início do prazo para que a Justiça Eleitoral convoque os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia relativo ao uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito.

Outrossim, também está sendo alterado o art. 57-A para estabelecer que é permitida a propaganda eleitoral na internet, após a data limite para o registro de candidatos, que o projeto em pauta está fixando em 27 de julho (hoje fixada em 5 de julho).

Por outro lado, o art. 77 da Lei em questão também está tendo alterada a sua redação para estabelecer que é proibido a qualquer candidato, depois de solicitado o registro de sua candidatura, comparecer a inaugurações de obras públicas. Hoje o artigo em tela estabelece tal proibição nos três meses anteriores à eleição.

Por fim, está ainda se modificando a redação do art. 93-A do diploma legal de que se trata, para estatuir o prazo de 1º de março a 22 de julho dos anos eleitorais para que o TSE possa promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política. Atualmente tal propaganda ocorre entre 1º de março e 30 de junho.

O **art. 3º** da presente proposição consigna a vigência da lei que se quer aprovar a partir da data da publicação.

Na justificação da iniciativa está posto que se pretende, em primeiro lugar, retomar uma série de medidas aprovadas pelo Congresso Nacional na chamada minirreforma eleitoral (PLS 441/2012, no Senado; PL

SF/15663.90643-55



6.397/2013, na Câmara), cujo objetivo era a redução dos custos das campanhas eleitorais.

Nesse sentido, como alguns dos dispositivos foram vetados pelo Presidente da República, devem ser apreciados novamente. Além disso, o projeto reduz o período das campanhas eleitorais, também com o fim de diminuir os gastos. E como consequência, está se formulando ainda outras alterações no calendário eleitoral.

Não há emendas ao presente projeto de lei.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e dos arts. 91 e 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com relação à constitucionalidade e juridicidade, registramos que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar privativamente sobre direito eleitoral, por meio de lei, conforme previsto no arts. 22, I, combinado com art. 48, todos da Constituição Federal, facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

No que diz respeito ao mérito, o nosso entendimento é também pela aprovação do presente projeto de lei. Com efeito, parece-nos muita positiva a presente iniciativa, que tem o objetivo de diminuir os custos das campanhas eleitorais mediante redução do período das campanhas e do processo eleitoral como um todo, além de outras alterações pertinentes que ora se pretende efetivar.

Nesse sentido, em boa hora procura-se recuperar o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 37 da Lei nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), que foram vetados por ocasião da sanção da Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de

SF/15663.90643-55



2013, que alterou a legislação eleitoral e partidária e acrescentou os referidos parágrafos.

Se efetivamente se quer diminuir e melhor regular a participação do financiamento empresarial das eleições, é preciso estimular o uso de fontes de financiamento público, como a do fundo partidário, conforme o disposto no § 7º em questão, e também desburocratizar e agilizar a comprovação de gastos com passagens aéreas (§ 8º), essa última alteração também efetivada no § 5º do art. 28 da Lei das Eleições. Estamos apenas apresentando emenda de redação no que se refere a essas alterações, pela seguinte razão. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as regras de elaboração das leis, veda o aproveitamento de número de dispositivos vetados (art. 12, III, ‘c’). Por isso, estamos apresentando emenda renumerando como §§ 9º e 10 os §§ 7º e 8º do art. 37 da Lei nº 9.096, de 1995, com redação dada pelo art. 1º do Projeto, pois tais parágrafos foram vetados, conforme visto acima

Também entendemos como positiva a redução de trinta para vinte dias após a data limite para o registro de candidatos, diminuindo o prazo no qual poderão ser comunicadas à Justiça Eleitoral as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária (§ 3º do art. 7º da Lei das Eleições). É preciso garantir segurança jurídica aos atos das convenções partidárias até mesmo em prol da estabilidade do processo eleitoral.

Igualmente enxergamos como positivo o adiamento do prazo das convenções partidárias de 12 a 30 de junho para 5 a 22 de julho, como medida para reduzir o período (e os custos) da campanha eleitoral (art. 8º, *caput*). E, como decorrência, o adiamento do prazo limite para o registro dos candidatos, de 5 para 27 de julho (art. 11, *caput*); a ampliação de 5 de junho para 2 de julho da data limite na qual a Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.(art. 11, § 9º); a redução do prazo em que os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao TSE a relação dos candidatos às eleições (art. 16, *caput*); a ampliação, de 10 de junho para 2 de julho, do prazo para a lei fixar o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa (art. 17-A).

SF/15663.90643-55



SF/15663.90643-55

No mesmo sentido positivo vemos a modificação dos atuais 8 de agosto e 8 de setembro para 20 de agosto e 20 de setembro, no que se refere aos dias em que os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela internet relatório discriminando os recursos que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem (art. 28, § 4º); o adiamento do início da propaganda eleitoral do dia 6 de julho para o dia 28 de julho (art. 36, *caput*); o adiamento de 1º para 23 de julho da data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, atuar de forma a interferir para beneficiar ou prejudicar candidato (art. 45, *caput*); também o adiamento da data em que fica permitida a propaganda eleitoral na internet, do dia 5 de julho para o dia 28 de julho (art. 57-A).

Igualmente entendemos como adequada a modificação do parágrafo único do art. 24 da Lei das Eleições, para incluir as associações sem fins lucrativos cujos associados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos nem beneficiados com recursos públicos entre as entidades que podem fazer doações a partidos e candidatos. Tal modificação contribui para a instituição de fontes alternativas de financiamento eleitoral diversas do financiamento empresarial.

No que diz respeito à modificação do § 2º do art. 36, também da Lei das Eleições, que estabelece que no período de propaganda eleitoral não será veiculada a propaganda partidária gratuita dos partidos políticos, nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão, faz-se apenas ajuste no texto, pois o adiamento do início da campanha eleitoral do atual dia 6 de julho para 28 de julho permite que antes que a campanha se inicie os partidos políticos possam continuar a fazer a sua propaganda partidária, o que inclusive desafoga a agenda dos programas destinados a essa espécie de propaganda.

De outra parte, vemos como harmônica com o princípio da isonomia, alteração promovida no art. 37, § 2º da Lei das Eleições, para proibir a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, bandeiras, pinturas ou inscrições, aposição de cavaletes e bonecos, exceto os com dimensão máxima de cinquenta por quarenta centímetros, pois hoje vemos abuso de candidatos que na verdade terminam alugando de particulares, com abuso do poder econômico, quantidade imensa



de muros de imóveis, como se fossem ‘outdoors’, (o que é vedado pelo art. 39, § 8º da Lei em tela) com prejuízo de candidatos com menos recursos.

Entretanto, dissentimos da proposta de reduzir de quarenta e cinco para trinta dias o período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. De fato, embora concordando com praticamente todas as alterações pretendidas pela presente proposição, entendemos que não deve ser reduzido o período de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. E assim entendemos porque o horário eleitoral gratuito, sem embargo de suas deficiências, é o meio de propaganda que permite o acesso mais efetivo e eficiente ao eleitorado por parte dos candidatos.

Ademais, cabe ponderar que os quarenta e cinco dias de propaganda no rádio e na televisão não configuram período excessivo. A propósito, cabe recordar que até o advento da presente Lei das Eleições, em 1997, o período de propaganda eleitoral gratuita era de sessenta dias, conforme dispunha o art. 250 do Código Eleitoral, então revogado.

Sendo assim, estamos apresentando emenda para suprimir a alteração que o art. 2º do PLS nº 128, de 2015, está efetuando no art. 47, *caput*, da Lei das Eleições, que dispõe sobre o período do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão.

De outra parte, quanto à alteração promovida no art. 52 da Lei das Eleições representa apenas pequeno ajuste de datas, na medida em que antecipa de 8 para 2 de julho do ano da eleição, o início do prazo para que a Justiça Eleitoral convoque os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia relativo ao horário eleitoral gratuito. Como está regulando apenas o prazo inicial, não há rigidez, podendo as reuniões de que se trata serem realizadas após o prazo inicial.

Do mesmo modo, a alteração efetuada no art. 77 da Lei em questão representa pequeno ajuste, pois pela redação atual o candidato está proibido de comparecer a inauguração de obras públicas nos três meses anteriores às eleições, ou seja, a partir do início de julho. Como o prazo limite para a solicitação do registro, nos termos do presente projeto, é previsto para o dia 27 de julho, há apenas alguma redução do prazo proibitório.

SF/15663.90643-55



Por fim, entendemos como muito positiva a modificação do art. 93-A do diploma legal de que se trata, para ampliar de 30 de junho para 22 de julho dos anos eleitorais, a propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política.

Devemos, ainda, registrar que promovemos, por meio de emenda, pequena alteração no texto da ementa da proposição em pauta, com o objetivo apenas de aprimorar a sua redação.

SF/15663.90643-55

## II – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2015, com as seguintes emendas:

### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 128, de 2015:

*Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo e reduzir o período das campanhas eleitorais.*

### EMENDA Nº – CCJ

Renumerem-se como §§ 9º e 10 os §§ 7º e 8º do art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com redação dada pelo art. 1º do PLS nº 128, de 2015.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

**EMENDA N° – CCJ**

Suprime-se a redação dada ao *caput* do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, pelo art. 2º do PLS nº 128, de 2015.

SF/15663.90643-55

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator